



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104062-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNA APARECIDA MENEZES DOS SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47265

AGRV. Nº: 2104062-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE: BRUNA APARECIDA MENEZES DOS SANTOS

AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por danos morais – Justiça gratuita - Pessoa física - Presunção relativa não infirmada a obstar a concessão da justiça gratuita - Hipossuficiência comprovada - Recurso provido. *

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 85/87, em ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por danos morais, proposta pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Agrava a autora, sustentando não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Alega: *“Insta salientar que Juiz a quo intimou a parte para comprovar satisfatoriamente a insuficiência de recursos. No entanto, mesmo após o cumprimento da decisão, após apresentar toda a documentação suficientemente capaz de comprovar a sua hipossuficiência, o D. julgador indeferiu a benesse, sob a fundamentação de que a mesma não juntou os documentos solicitados. Denota-se pela documentação acostada nos autos, que a parte Agravante não possui rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais, sem que isso lhe acarrete em um déficit financeiro que prejudicará o seu sustento e de sua família. Ora, devidamente intimada, a parte autora, ora agravante, juntou aos autos Registrato e extratos bancários.”* Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se agravo de instrumento interposto de decisão em ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por danos morais, proposta pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Na inicial, postulou a requerente a concessão da justiça gratuita, apresentando a declaração de hipossuficiência (fl. 24/32) e prints de tela da plataforma gov.br informando que a autora não recolhe Imposto de Renda nos anos de 2024, 2023 e 2022 (fls. 33/36).

O Juiz determinou a demonstração pela autora da alegada insuficiência financeira, com a exibição de: “a) *Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>); b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade constantes no sistema Registrato, dos últimos três meses*” (fls. 55/56)

A autora afirmou é divorciada, cabelereira, não possui patrimônio e pela renda insuficiente não recolhe imposto de renda.

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita à autora, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, eis que, em duas oportunidades, determinada a juntada dos extratos dos últimos três meses das contas bancárias abertas em seu nome, a fim de comprovar a sua real situação econômica, limitou-se a juntar os extratos bancários de apenas uma instituição financeira, o relatório de receita de uma máquina de cartão de crédito, e uma declaração em que afirma não usar as outras contas bancárias em seu nome, o que se mostra insuficiente para suprimento dos comandos judiciais anteriores de fls. 55/56 e 78, e coloca em dúvida a presunção de hipossuficiência gerada pela declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50.

Ora, a simples alegação de ser pobre na acepção jurídica do termo, quando outros elementos tornam obscura esta, não basta para a concessão do benefício almejado, porquanto se faz necessária a comprovação de que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios seria capaz de

inviabilizar o sustento do possível beneficiário e da sua família, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONVENÇÃO – Justiça Gratuita Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza Presunção relativa Indícios de capacidade econômica suficiente Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica Negado provimento" (Agravado de Instrumento nº 2106648-48.2015.8.26.0000. Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/06/2015; Data de registro: 19/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO NO DECISUM. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AREsp 435.666/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Importante lembrar que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais, sendo a gratuidade uma exceção.

Note-se que não houve indeferimento do pedido de plano. Intimou-se a requerente a apresentar documentos simples que demonstrassem a este Juízo a sua real situação financeira, o que não foi observado.

Ressalte-se, ainda, que, no caso, houve a contratação de advogado particular, dispensando-se o auxílio da Defensoria Pública, a reforçar a ausência de real hipossuficiência por parte da requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

Deverá a parte demandante emendar a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.

2. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate e das especificidades da causa, a possibilidade de

composição consensual, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII, e Enunciado n. 35 da ENFAM).

3. Recolhidas as custas e despesas para citação, cite-se a parte ré eletronicamente para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação.

Int.”

O meu voto, data vênia, dá provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a hipossuficiência alegada (art. 99, §3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Ademais, há previsão legal expressa no sentido de que a assistência do requerente por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, §4, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3.Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do

requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. - A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta 13ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pelo agravante. Descabimento. Renúncia ao foro especial do consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. Necessidade de análise dos documentos apresentados ou concessão de prazo ao requerente para comprovação da alegada hipossuficiência financeira (artigo 99, §2º, CPC). Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131466-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO justiça gratuita pessoa física - indeferimento em 1º Grau impossibilidade não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC documentos juntados

que não são suficientes para demonstrar a situação e necessidade de complementação precedente do STJ - error in procedendo renúncia ao foro de domicílio que por si só não afasta a concessão das benesses pretendidas, haja vista que na relação de consumo a autora pode optar tanto pelo ajuizamento da ação em seu domicílio quanto no domicílio do réu, se tratando de questão relativa, não podendo a autora ser penalizada por haver possibilidade legal de escolha de foro - Súmula 77 deste E. TJSP - anulação de decisão que é medida de rigor - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223555-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA - I MM. Juiz "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais II Hipótese em que o agravante declara ser operador de máquina, auferindo a renda líquida mensal de R\$1.774,81 Cópia de CTPS que revela que o mesmo possui o cargo de ajudante geral, auferindo renda líquida mensal de R\$1.291,40 - Inobstante a divergência de informações acerca do cargo e renda efetivamente exercidos, é certo que, em qualquer das situações, o valor auferido corresponde a menos de 02 salários mínimos Comprovação de despesas mensais ordinárias - Opção de ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu que não pode ser interpretado em desfavor do consumidor, pois se trata de uma faculdade legal - Embora não tenha sido observado, em 1ª instância, o disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, há nos autos elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Precedentes deste E. TJSP Decisão reformada Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2026705-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de

Registro: 06/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que o autor teria capacidade financeira Afastamento Autor que tem domicílio no Município de Santo André, que integra a região metropolitana da cidade de São Paulo, distante apenas a 22 km da Capital Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência econômica sócio-econômica do postulante Precedentes Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017663-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que a autora teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira Afastamento Pensionista do INSS no valor de um salário mínimo Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica da postulante Precedentes Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277842-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

Na hipótese, preservado o convencimento do d. Juiz *a quo*, presentes os requisitos para a obtenção da justiça gratuita.

A agravante alegou falta de condições financeiras para custear

as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento, exibindo declaração de isenção de imposto de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 e extrato bancário comprovando baixa movimentação financeira (fls. 62/65 dos autos originários), além de relatório de ganhos da máquina de cartão demonstrando a entrada de valores menores do que três salários-mínimos (fls. 82/83), elementos objetivos que indicam sua hipossuficiência econômica.

Nesse cenário, não se afigura presente qualquer indício a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Dessa forma, impõe-se a concessão da justiça gratuita à agravante, incumbindo à parte contrária demonstrar eventual descompasso do quadro fático apresentado.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR